

Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

01
D

Ofício nº 406/2017 -GAB

São Miguel do Araguaia, 22 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

JOÃO BATISTA GARCIA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia/GO

Ilustre Presidente,
Nobres Vereadores.

Temos a honra de vir à presença desta Egrégia Casa encaminhar o incluso Projeto Lei 1007/2017, de 22/08/2017, que **Autoriza o parcelamento e reparcelamento de dívidas com o Regime Próprio de Previdência de São Miguel do Araguaia/GO e dá outras providências**, o qual solicitamos seja **apreciado e aprovado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.**

Enfim, era o que nos competia requerer, desde já certos e esperançosos na parceria a ser firmada,

Certos de podermos contar com vossa colaboração neste sentido, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,


NÉLIO PONTES DA CUNHA
Prefeito Municipal

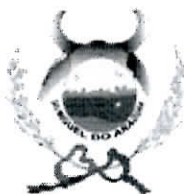
PROCESSO Nº: 18849 17

DATA: 22 | 08 | 17

HORA: _____

ASS.: _____


Leonardo Leonel Peres
SECRETÁRIO



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

02
4

PROJETO DE LEI Nº. 1007/2017,
DE 2017.

DE 22 DE AGOSTO

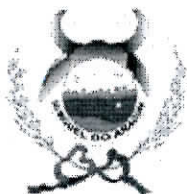
“Autoriza o parcelamento e
reparcelamento de dívidas com o
Regime Próprio de Previdência de São
Miguel do Araguaia/GO e dá outras
providências.”

**Considerando a autorização consubstanciada na
Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017 (altera a Portaria MPS nº 402, de
10 de dezembro de 2008), a Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia,
Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica autorizado o Município de São Miguel do
Araguaia firmar o Termo de Acordo de Parcelamento das dívidas de
contribuições previdenciárias para com o seu Regime Próprio de Previdência
Social – RPPS, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições
descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas relativos a
competências até março de 2017, em até 200 (duzentas) prestações mensais,
iguais e sucessivas, nos termos do art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos quaisquer
débitos, ainda que não decorrentes de contribuições previdenciárias, inclusive
os que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcimento anteriores.

Art. 2º - Para consolidação da dívida existente e a
apuração de parcelas vencidas/vincendas será utilizada a correção pelo Índice
de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), acrescida de juros simples de
0,5% (meio por cento) ao mês.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

Art. 3º - Às prestações vencidas serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo deverá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia:

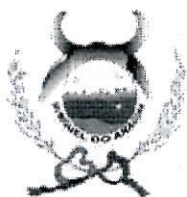
I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo, sendo irrevogável.

Art. 5º - Fica autorizado o Município de São Miguel do Araguaia firmar o Termo de Acordo de Parcelamento das dívidas de contribuições previdenciárias para com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de contribuições devidas pelo ente federativo, relativos a competências a partir de abril de 2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. Aplicam-se aos parcelamentos realizados com base neste artigo as previsões dos artigos 2º e 3º da presente Lei, podendo haver vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

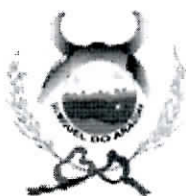
01
D

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do
Araguaia/GO.**

Nélcio Pontes da Cunha

Prefeito Municipal



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

Projeto de Lei nº 1007/2017.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia/GO

Ilustres Vereadores,

O Projeto de Lei epigrafado visa o estabelecimento de termo de parcelamento das dívidas do ente federativo com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Miguel do Araguaia/GO, fundamentando-se na Portaria nº 333/2017 (altera a portaria MPS 402, de 10 de dezembro de 2008) do Ministério de Previdência Social - MPS.

Insta salientar que a referida Portaria ministerial aduz sobre as diretrizes e parâmetros gerais de organização e funcionamento dos RPPS's, bem como estabelece as determinações para a realização de parcelamentos de dívidas, sendo a orientadora deste projeto.

Com efeito, pela própria determinação normativa as dívidas do ente federativo com a unidade gestora do RPPS poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento/reparcelamento, assegurado seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, faz-se necessária a edição e aprovação deste projeto para formalização dos termos de reparcamentos relativo aos seguintes termos de parcelamentos vigentes:

Número do acordo – 333/2017 - PARCELAMENTO

Competência – Inicial: 07/2016 Final: 12/2016

Valor consolidado – 2.498.022,39

Parcelas – 60



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

Valor da Parcela – 41.633,71

Número do acordo – 341/2017 - REPARCELAMENTO

Competência – Inicial: 03/2016 Final: 06/2016

Valor consolidado – 944.030,05

Parcelas – 60

Valor da Parcela – 15.733,83

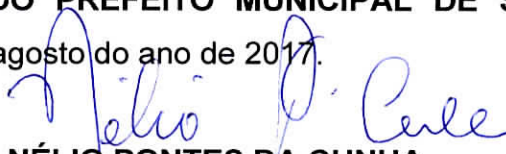
Solicitamos a Câmara Municipal que não faça constar no interior da Lei os valores da dívida, já que a lei estabelece apenas os termos a ser elaborado o parcelamento, de tal maneira que, somente após a estipulação dos termos pela lei é que se procederá a efetivação da atualização dos valores pelo Ministério da Previdência para formalização do termo de parcelamento e reparcelamento.

Desta feita, pelos motivos expostos em linhas volvidas é imprescindível a apreciação e posterior votação e aprovação do Projeto de Lei que ora encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa.

Na certeza de que o referido Projeto de Lei terá o devido afinho e empenho de Vossa Excelência e de seus exímios pares, renovo minha manifestação de mais elevada estima.

Respeitosamente,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**, aos 22 de agosto do ano de 2017.


NÉLIO PONTES DA CUNHA

Prefeito Municipal

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)